

CONSELHO DE CERTIFICAÇÃO

PARECER DE ORIENTAÇÃO Nº 1, DE 12 DE JUNHO DE 2024

CONSIDERANDO que:

- (i) O “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada” (“Código de Certificação”) estabelece, em seu art. 16, que a ANBIMA poderá dispensar os profissionais de realizar os exames CFG, CGA e CGE nas hipóteses de cumprimento das condições e critérios estabelecidos pela Associação;
- (ii) Por meio do §2º do artigo supracitado, foram expedidas “Regras e Procedimentos para Dispensa de Realização de Exame CGA e CGE nº 1, de 23 de maio de 2019 com alterações posteriores introduzidas pelas Regras e Procedimentos nº 06/19 e nº 09/21” (“RP nº 01/19”);
- (iii) O art. 7º da RP nº 01/19 estabelece que o Conselho de Certificação avaliará a conveniência e a oportunidade de conceder a dispensa de realização do exame das certificações considerando a situação individual do profissional, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso;
- (iv) Os §§1º e 2º do art. 3º da RP nº 01/19 dispõem sobre os critérios a serem atendidos pelos profissionais no momento da solicitação da dispensa, incluindo determinações quanto à experiência profissional do requerente; e
- (v) A regra prevista no art. 3º, §2º, inciso IV, da RP nº 01/19, trata da experiência adquirida como profissional responsável pela área de tesouraria em instituições financeiras, e foi introduzida considerando o histórico de aprovações, pelo Conselho de Certificação, de experiências de profissionais responsáveis pela tesouraria de determinadas instituições financeiras, sendo estas consideradas experiências similares à gestão de recursos de terceiros.



O Conselho de Certificação, conforme atribuição prevista no art. 43, inciso VI e §2º do Código de Certificação, se reuniu e, em 30 de abril de 2024, deliberou por **ORIENTAR** sobre o disposto no art. 3º, §2º, inciso IV, de forma a esclarecer que, para efeitos de referido dispositivo e por meio da competência prevista no art. 7º da RP nº 01/19, serão consideradas as **experiências como responsável pela tesouraria de instituição financeira, exercidas exclusivamente em bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos e/ou bancos cooperativos.**

Os termos e expressões em letras maiúsculas que não forem expressamente definidos neste parecer terão o mesmo significado a eles atribuído pelo Código de Certificação.

Assinado eletronicamente por
Jan Karsten
Presidente do Conselho de Certificação

